



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02344/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso de Requerimento de Registro de Candidatura - Gustavo André e Vulmar Silveira

Interessado: Gustavo André Lange, Vulmar Silveira Leite

DELIBERAÇÃO CEF Nº 67/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Gustavo André Lange (titular) e Vulmar Silveira Leite (suplente), candidatos ao cargo de Conselheiro Federal, Modalidade Agronomia, pelo Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a Deliberação nº 08/2020 - CER/RS (fls. 95), que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Eliomar de Abreu Rosa (fls. 99/100), alegando, em síntese, que a impugnação foi conhecida mas negado o provimento, tendo a CER aceitado a documentação acostada pelo Recorrido, que não concorda com a deliberação do CER, que as certidões de fls. 30 e 35 apresentadas pelo Recorridos estão incompletas, que basta verificar as mencionadas folhas para se constatar o erro, que o Recorrido não apresentou documento probatório para comprovar vínculo associativo, que apenas apresentou um pedido de licença, que a CER reconheceu os documentos

apresentados pelo Recorridos, que não concorda com tal fato e que requer que o Recurso seja conhecido e provido acarretando assim o Indeferimento da Candidatura do Recorrido;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelos interessados, alegando, em síntese, que no tocante as certidões apresentadas estão completas, assim como comprovou a CER em análise da impugnação e que constam toda a relação dos processos existentes, que na ficha de registro do CREA/RS constam duas entidades das quais é associado, quais sejam ASENART e AEAPA, que representou a ASERNAT por três mandados como Conselheiro Regional na Câmara de Agronomia, que o recorrente não conseguiu distinguir dos documentos apresentados uma ficha de inscrição comprovando vínculo associativo a ASENART desde 1983 e um pedido de licenciamento ao mandado de Diretor Técnico da SARGS, que os documentos listados na Resolução nº 1.114, de 2019 foram todos apresentados, e alega ainda que tendo em vista o esclarecimento dos fatos, requer a improcedência do Recurso para manter o Registro da Candidatura;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, que às fls. 43 deste processo consta *curriculum vitae*, contendo a informação de que “no CREA-RS exerceu os cargos de Inspetor, Representante de Zonal, Coordenador das Inspetorias, Conselheiro Regional e Coordenador da Câmara de Agronomia, Vice-Presidente e Presidente por duas gestões - 2003 a 2008, exercendo ainda a Presidência Interina em 2018 e a Segunda Vice Presidência no ano de 2019”, e ainda, que “é associado à ASENART - Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Litoral, desde a sua criação em 1983, tendo sido Presidente da mesma por quatro mandatos. Foi Presidente da SARGS - Sociedade de Agronomia do Rio Grande do Sul, por dois mandatos, estando atualmente licenciado do cargo de Diretor Técnico. Concluiu em 31/12/2019 mandato de Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia pela AEAPA - Associação de Engenheiros Agrônomos de Porto Alegre, da qual também é associado”;

Considerando que a documentação relativa às certidões narratórias já se encontravam no processo, às folhas 35 a 38, e no tocante ao vínculo associativo, há a devida comprovação, tendo ainda a Comissão Regional consignado que, haja vista ser fato notório, na sua condição de conselheiro no período de 2017 a 2019, no qual participou da Vice-Presidência do Conselho, juntando atas de sessões plenárias do respectivo período;

Considerando o disposto no art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o disposto na alínea "e", do art. 26, do [Regulamento Eleitoral](#), pela qual é critério de elegibilidade "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais", o que foi atendido pelos integrantes da chapa;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 08/2020 - CER/RS, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados preencheram às condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal, Modalidade Agronomia, pelo Estado do Rio Grande do Sul, com a documentação completa, cumprindo as exigências;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Heliomar Abreu Rosa contra a Deliberação nº 08/2020 - CER/RS que deferiu o requerimento de registro de candidatura da chapa interessada, para, no

mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RS, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR GUSTAVO ANDRÉ LANGE (TITULAR) E VULMAR SILVEIRA LEITE (SUPLENTE)**, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, Modalidade Agronomia, pelo Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327987** e o código CRC **FD50B0E3**.